

À,

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Ref.: Pedido de Impugnação ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 13/2023

Empresa: Drive A Informática Ltda. CNPJ 00.677.870/0001-08

Prezados Senhores,

A DRIVE A INFORMÁTICA LTDA. com endereço à Rua Mato Grosso 960 – 5º andar, Bairro Santo Agostinho, CEP 30190-085, Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 00.677.870/0001-08, utilizando-se da faculdade prevista no item 13 deste processo licitatório bem como § 2º do art. 41 da Lei de Licitações e Contratos Públicos (Lei 8.666/93), **IMPUGNAR** o referido Edital, fazendo-o pelos seguintes motivos de fato e de direito adiante alinhados.

PRELIMINARMENTE DO CABIMENTO

Dispõe o § 2º do art. 41 da Lei 8.666/93:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

O item 05 do instrumento convocatório por sua vez assim preleciona:

“5.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

5.1.1. A impugnação poderá ser realizada de forma eletrônica, por meio do e-mail: licitacao@defensoria.ro.def.br ou protocoladas na DPE/RO, situada à Avenida Jorge Teixeira, nº 1722 - Bairro Embratel - CEP: 76.820-846, Porto Velho, Rondônia, em dias úteis nos horários de 08h30min às 14h30min (horário oficial de Brasília/DF).13.3 Os pedidos de esclarecimentos e/ou impugnações

deverão ser enviados em papel timbrado da licitante e devidamente assinados, obedecendo ao horário estabelecido no subitem anterior”

Valendo-se desta faculdade pretende a Impugnante contrariar dispositivos do Edital que, segundo entende, violam os princípios implícitos e explícitos inseridos na Lei de Regência.

Uma vez que, cumprido o prazo para apresentação da impugnação, já que a apresentação da documentação e proposta está marcada para o dia 05/06/2023, tempestiva também se mostra a presente peça.

DOS FUNDAMENTOS DE IMPUGNAÇÃO

Avaliando detalhadamente as especificações técnicas verifica-se que os requisitos inseridos no edital limitam a participação de alguns fabricantes no pregão.

Questionamos algumas exigências do certame para permitir que o fabricante HP possa participar da licitação e que não limite a participação.

Ponto de impedimento:

No **“TERMO DE REFERÊNCIA 14/2023 – Adendo modificador nº 01”** para o **ITEM 01** em **“DESEMPENHO:”** é solicitado:

“- Deve possuir clock real mínimo de 2.9 GHz;” (Grifo nosso)

O intuito das especificações do órgão deve ser com o objetivo de comprar o equipamento adequado para o órgão e não fazer algo restritivo onde somente alguns fabricantes específicos atendem o edital conforme solicitado, o que limita a participação no certame a somente produtos da AMD.

É de conhecimento do mercado que existem dois fabricantes de processadores mundiais, a Intel e AMD e que as maiores fabricantes de computadores globais como HP, Dell e Lenovo trabalham com essas marcas, sendo que para desktops a HP e Dell trabalham somente com a Intel no Brasil.

Os processadores da Intel utilizados nos equipamentos do tipo Desktop Mini que é solicitado para esse item trabalham com TDP base de 35W, mais baixos que os TDP dos processadores utilizados nos desktops SFF (Small Form Factor).

Por utilizarem um TDP menor, os processadores utilizados nos desktops mini possuem frequências menores quando comparados com os processadores

das linhas de desktop SFF, um exemplo é a comparação do processador Intel Core i5-12500T (com final T) utilizado nos desktops mini com o processador Intel Core i5-12500 (sem o final T) utilizado nos desktops SFF como pode ser verificado em:

<https://ark.intel.com/content/www/br/pt/ark/compare.html?productIds=96140,96144>.

Sendo assim foi feito um comparativo de todos os processadores da Intel, a fim de identificar um processador que atenda completamente as especificações, porém na busca foi identificado que todos os processadores de linha de computação pessoal não atendem ao edital, assim restringindo a fabricantes de participarem com a Intel, conseqüentemente a HP e Dell, não irão participar do certame, conforme disponibilizado em:

<https://ark.intel.com/content/www/us/en/ark/compare.html?productIds=223096,134596,96140,223097>

Gostaríamos de informar é estratégia da Intel manter os clocks dos seus processadores baixos, proporcionando economia de energia dos computadores para os momentos em que o equipamento possui baixa demanda de processamento. Os processadores da Intel e os processadores da AMD trabalham sobe demanda, permitindo que caso algum recurso do computador demande uma capacidade de processamento maior, será feito pelo processador de forma automática através da tecnologia Intel Turbo Boost Max 3.0 que identifica o(s) núcleo(s) de melhor desempenho num processador e providencia desempenho aprimorado naqueles núcleos através do aumento de frequência conforme necessário, aproveitando a potência e a capacidade de reserva térmica.

Informamos que apenas os fabricantes Lenovo e Datem possuem desktop mini com processadores AMD que atende a exigência do Clock real de 2.9 GHz solicitado, proibindo a participação de grandes fabricantes, onde podemos citar dois dos maiores fabricantes mundiais de computadores, a HP e a Dell.

Visando o princípio da competitividade e assim ampliar a participação de mais licitantes e conseqüentemente permitir a nossa participação e do fabricante HP Inc. que representamos e do fabricante de processadores Intel, solicitamos que seja removida ou alterada a exigência *“Deve possuir clock real mínimo de 2.9 GHz;”*.

Ora Ilmos. julgadores, direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação. Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União conforme leitura do Acórdão 641/2004.

Tal prática já foi analisada pelos tribunais pátrios e a muito decidido acerca da sua ilegalidade confira:

“ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES LEGAIS. CONTRATO DE QUANTIA VULTOSA. DESIGNAÇÃO DA MODALIDADE “TOMADA DE PREÇOS” NO LUGAR DE “CONCORRÊNCIA PÚBLICA”. INSERÇÃO NO EDITAL DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME E ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS QUE PERMITIRAM PREFERÊNCIAS E DISTINÇÕES INJUSTIFICADAS. DESVIRTUAMENTO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE ADMINISTRATIVAS. LESÃO AO ERÁRIO PÚBLICO CONFIGURADA. NULIDADE. PRESERVAÇÃO DO POSICIONAMENTO DO JULGADO DE SEGUNDO GRAU.

(Resp. 579541/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2004, DJ 19/04/2004, p. 165)”

No presente caso, se percebe que o Edital estabeleceu especificações detalhadas, cerceando e limitando a participação da Impugnante e de outros licitantes no certame em total afronta ao princípio da legalidade imposta pela Lei.

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo **Tribunal de Contas da União**, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o fumus boni iuris nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os

licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário)

*“Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, **permitindo que houvesse o direcionamento**, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, paragrafo único, da Lei n° 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)*

Inicialmente registre-se que, na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na Lei (art. 30, § 5o). E infere-se, ainda, do artigo 3o, que é vedado à Administração ultrapassar esses limites, por meio da inclusão de condições que restrinjam a participação no procedimento **ou que maculem a isonomia das licitantes, verbis:**

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar **instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação** e desvio da igualdade entre os licitantes.

Por tais motivos, demonstramos que as exigências editalícias apresentadas restringem a participação dos licitantes de forma equalizada, medida outra não resta senão a anulação das exigências ou reformulação do edital de forma a evitar o direcionamento do instrumento convocatório.

Em casos semelhantes aos do presente certame, o Tribunal de Contas já se manifestou conforme julgado ora transcrito:

“ ...

9.3. determinar ao Banco do Brasil - [...] que se abstenha de incluir no edital de licitação termos ou expressões que permitam dupla interpretação e, com isso, possa dificultar a compreensão dos licitantes quanto as condições estabelecidas e, por conseguinte, prejudicar, de alguma maneira, a ampla competitividade de certame, bem assim de fazer exigências desnecessárias para o objeto a ser contratado, a exemplo da obrigatoriedade de inscrição ou registro da licitante no Crea para o fornecimento de equipamentos de circuito fechado de TV (CFTV) Digital DVR, como verificado no Pregão Eletrônico 2007/32229. (AC-2377-25/08-2 Sessão: 22/07/08 Grupo: I; Classe: VI Relator: Ministro AROLDO CEDRAZ – Fiscalização)” (g.n.)

É um claro entendimento de que a Administração Pública deve exigir somente o indispensável de forma a conseguir angariar o maior número de licitantes de forma a escolher, de melhor forma, o melhor preço e as melhores condições para si, diminuindo os esforços do erário.

DO PEDIDO

Desta feita, é a presente legítima para requerer a V. S.a, que acate as presentes razões de impugnação a fim de, revendo os itens acima mencionados determine sua retificação para que seja expungido do texto as exigências de caráter restritivo e contraditórios ao certame, por ofenderem princípios básicos da licitação, além de violar, textualmente, dispositivo da Lei de Licitações e da Constituição Federal e que o edital seja republicado com mesmo prazo para abertura, conforme determina a lei.

Nestes Termos é que
Pede e Aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 30 de junho de 2023.

Favor confirmar o recebimento

Atenciosamente,



Renato Ferreira
Diretor Comercial

